



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### TERMO DE AUDIÊNCIA

PI nº 08190.089443/10-62

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, compareceram a esta Promotoria de Justiça o Sr. MARCOS CESAR FRACARO, CPF nº 127.811.468-89 e o Sr. RICARDO ALBERTO SHIDA, CPF nº 264.514.078-52, ambos Representantes da Chrysler Group do Brasil, acompanhados das advogadas, Dra. CAROLINA MARIA MATOS VIEIRA, OAB/DF nº 20322 e Dra. JORDANA REGINA RAGAZZINI COMPAGNONI, OAB/SP nº 250044. **Aberta a audiência**, pelo Promotor de Justiça foi explicado o objetivo desta Promotoria na investigação, qual seja, a de indenizar os consumidores que eventualmente tenham sofrido prejuízos pelo defeito apresentado objeto desta investigação. Assim, foi firmado **Termo de Ajuste de Conduta nº 641**, nos seguintes termos: **1)** A Chrysler Group do Brasil (CNPJ/MF nº 08.939.372/0001-75) assume o compromisso de ressarcir os prejuízos efetivamente demonstrados pelos consumidores relativos aos problemas da pastilha e discos de freio, abrangidos pelo Recall já em andamento pela Chrysler Group do Brasil relativo ao modelo Dodge Journey ano/modelo 2009/2010; **2)** Para efetivação deste TAC, a Chrysler fará convocação de todos os seus adquirentes do modelo em questão, por meio de Carta ou email, para comparecer na concessionária de sua localidade apresentando os respectivos comprovantes de gastos; **3)** Que a concessionária local fará avaliação dos dados e vistoria técnica para comprovar da relação de causa e efeito com o dano reclamado; **4)** Que na hipótese de a avaliação técnica não reconhecer a relação de causa e efeito, de forma fundamentada, fará a comunicação ao consumidor de que não será ressarcido de forma amigável, cabendo ao consumidor decidir como entender adequado; **5)** Que na hipótese de ser reconhecido que os custos do consumidor foi decorrente do problema verificado com as pastilhas e discos de freio, a concessionária local fará o ressarcimento diretamente ao consumidor e cobrará da Chrysler Group do Brasil; **6)** Que a Chrysler Group do Brasil colocará este TAC pelo período mínimo de três meses em sua página oficial da internet; **7)** Que o Ministério Público encaminhará cópia deste TAC ao DPDC para conhecimento; **8)** Que o presente TAC não atinge eventuais direitos individuais de consumidores; **9)** Que o presente TAC começará a ser cumprido no prazo de 30 dias, mediante o envio das correspondências de que trata o item 02. **10)** Que a partir do protocolo do requerimento do consumidor junto à concessionária local o mesmo deverá obter resposta negativa ou positiva e eventual ressarcimento no prazo de 30 dias; **11)** Que na hipótese da Chrysler


*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*




## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO


### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Group do Brasil não cumprir com este acordo fica estipulada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido ao Fundo Distrital de Defesa do Consumidor, valendo o presente TAC como título executivo. Em seguida, assinado o presente TAC, o Promotor de Justiça determinou conclusão dos autos para lavratura de termo de arquivamento em face do acordo obtido. Nada mais foi dito e nem perguntado, tendo sido determinado o encerramento da audiência. Eu, *Caius Julius Oliveira Munhoz*, digitei o presente.

  
**PAULO ROBERTO BINICHESKI**  
Promotor de Justiça

  
**MARCOS CESAR FRACARO**  
Representante Chrysler

*Carolina Vieira*  
**CAROLINA MARIA MATOS VIEIRA**  
Advogada Chrysler

  
**RICARDO ALBERTO SHIDA**  
Representante Chrysler

*Jordana Regina R. Compagnoni*  
**JORDANA REGINA R. COMPAGNONI**  
Advogada Chrysler